CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 567/25

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Kenji Ito, que visa dispor sobre a proibição da comercialização de máscaras de látex realistas no Município de São Paulo.

A justificativa ao projeto descreve fato que deu origem à propositura: "*Um caso recente ocorrido em São Paulo, conforme noticiado pelo Metrópoles, exemplifica claramente os riscos associados a essas máscaras. Um empresário utilizou uma máscara de látex realista para ocultar sua identidade e coordenar um furto em sua própria empresa. A máscara, de aparência extremamente realista, permitiu que o indivíduo se passasse por outra pessoa, dificultando sua identificação pelas autoridades policiais*".

Em que pese a nobreza e relevância da intenção que encerra, a proposta não reúne condições para ser aprovada, eis que extrapola a competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Com efeito, legislar sobre comércio, importação e exportação é matéria que se insere na competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I e VIII, da Constituição Federal.

Nos termos do art. 24, V e VIII, da Lei Maior, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre produção e consumo. Já o art. 30 estabelece que os Municípios poderão suplementar a legislação federal e estadual no que couber, respeitado o interesse local.

Observe-se que pode o Município, no exercício da competência legislativa suplementar, editar lei disciplinando o uso de determinados produtos lícitos, desde que se atenha ao interesse local.

Entretanto, no caso em análise, vedar o comércio da referida máscara no Município de São Paulo não impede que qualquer outro município lindeiro o faça e, assim, o objetivo do projeto,

Matéria RELCOM 334/2026. Documento assinado digitalmente por LUCAS PAVANATO DE OLIVEIRA em 30/03/2026 e juntado ao PL 567/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774778.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

que é evitar a realização de uma atitude criminosa portando tal objeto, não teria como ser atingido.

Ante o exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Matéria RELCOM 334/2026. Documento assinado digitalmente por LUCAS PAVANATO DE OLIVEIRA em 30/03/2026 e juntado ao PL 567/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774778.